



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 539 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/249/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212276

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: M.T.PESSOA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto profundidade. Montante de R\$287.865,81. Dispositivos infringidos 139,878, III,A, do Dec 24.569/97 . Defesa e recurso tempestivos, porem não comprovam imprestabilidade do felto fiscal. Decisão parcialmente condenatória. Retira cobrança de ICMS por contribuinte já ter debitado nas saídas conforme documentação fiscal, cobrança somente multa. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 2000. Projeto profundidade. Montante de R\$287.865,81 Dispositivos infringidos 139,878, III,A, do Dec 24.569/97. A Defesa e o recurso foram tempestivos, todavia não comprovaram imprestabilidade do felto fiscal. Decisão parcialmente condenatória. Retirada a cobrança de ICMS por

contribuinte já ter debitado nas saídas conforme documentação fiscal, cobrança somente multa. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

### **VOTO DO RELATOR**

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 2000 confirmando a parcial procedência do feito sujeitando a penalidade do 878, III, A, do Dec.24569/97 e perfazendo um montante de R\$287.865,81 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) gerando um crédito tributário. A Defesa e o recurso foram tempestivos, todavia não comprovaram imprestabilidade do feito fiscal. A penalidade deve ser aplicada somente multa por já ter sido pago o imposto quando da emissão dos documentos fiscais de saídas. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência.

Base de cálculo R\$287.865,81

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 86.359,74</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 86.359,74</b>

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido M.T.PESSOA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a Conselheira Regineusa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.004.



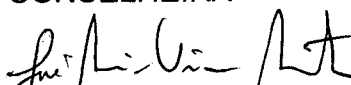
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

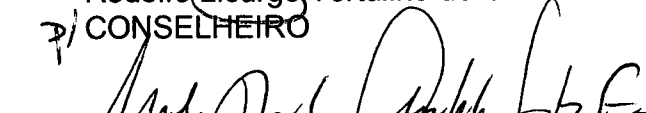
  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO